TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1003668-25.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Inventário - Inventário e Partilha**Requerente: **Salvadora Stephano Prado e outros**

Requerido: Luiz Teixeira do Prado

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de **Luiz Teixeira do Prado,** em que consta a existência de incapaz.

As custas processuais e as taxas de procuração foram recolhidas e juntadas a fls. 57 e 85/86.

O valor do espólio é inferir a 1.000 salários-mínimos e as partes, bem como o Ministério Público, estão de acordo com os valores apresentados pela inventariante. Não há notícia sobre a existência de credores.

Neste quadro, **de rigor o processamento do inventário pelo rito do arrolamento**, sendo que, com a vigência da nova legislação processual, não será necessária avaliação do espólio (art. 661). Igualmente, não cabe a instauração de expediente para apuração do ITCMD, já que nos termos do artigo 662 do Código de Processo Civil, *não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento, ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.* Por este motivo, as autoridades fazendárias não ficam sujeitas aos valores atribuídos pelos herdeiros (§ 1º, art. 662), sendo que o Fisco deverá ser intimado para o lançamento administrativo do ITCMD e de outros tributos eventualmente incidentes após o trânsito em julgado da sentença que homologa a partilha ou a adjudicação (§ 2º, art. 659).

Ante o exposto, ressalvados eventuais erros, omissões ou direitos de terceiros ,JULGO E HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 68/74, referente aos bens deixados pelo falecimento de Luiz Teixeira do Prado, adjudicando aos herdeiros seus respectivos quinhões. Não havendo interesse recursal, nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil, anoto o trânsito em julgado da sentença nesta data, dispensando o Cartório de lançar certidão.

De acordo com o Provimento 31/2013 das Normas da Corregedoria, desnecessária

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

a expedição de Formal de Partilha/Carta de Adjudicação ou aditamento, neste Ofício Judicial, ficando facultado ao interessado e/ou seu(sua) Advogado, informar o número do processo digital a um dos Cartórios de Notas da Comarca, que providenciará a expedição do necessário para o registro.

- Expeçam-se o alvará requerido a fls. 42, para a transferência do veículo Corsa, placas CXG 2356 ao inventariante, PAULO SÉRGIO TEIXEIRA DO PRADO, CPF 064.287.268-66.
- 2. Encaminhe-se cópia do plano de partilha e desta sentença para juntada nos autos de curatela da viúva meeira, Processo nº 1001900-30.2015.8.26.0566, da 1ª Vara da Família e Sucessões local, conforme requerido pelo Ministério Público a fls. 97.
 - **3. Intime-se** o Fisco.
- 4. Cumpridas as determinações, feitas as comunicações de praxe, **arquivem-se**, com as cautelas de estilo.

P.I.C.

São Carlos, 29 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA